



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 038/2015**, que objetiva objeto **Aquisição de equipamentos médico hospitalares para uso para uso nas dependências do Complexo de Emergências Deputado Ulysses Guimarães do Hospital Municipal São José**, apresentada pela empresa Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP inscrita no CNPJ n.º 10.763.524/0001-98

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 20 de novembro de 2015 as 11:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 116/2015, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

III – Recurso: Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio que declarou Vencedora a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda. Alega que a HE apresentou a **Proposta Comercial** em suas páginas 1.163 e 1.164 os devidos acessórios solicitados no Anexo I, Item 13 do referido Edital. Ocorre que em momento algum esta empresa citou as marcas e modelos e não apresentou os registros no Ministério da Saúde de seus umidificadores aquecidos, válvulas reguladoras de oxigênio e de ar comprimido. Estes acessórios não fazem parte do ventilador pulmonar da Marca GE Modelo Carescape R 860, conforme seu próprio manual anexo ao processo. Sendo assim, não sabemos quais acessórios a empresa irá entregar, quais marcas e modelos, procedências entre outros, o que difere da nossa empresa que apresentou estas informações em nosso Proposta Comercial, podendo ser julgada na íntegra a parte técnica, da qual deve ter passado despercebido pela equipe de Engenharia Clínica do HMSJ.

Portanto a proposta da empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, não deve logra êxito, desrespeitando e estando em desacordo com o solicitando no Item 8.13.1, bem como no critério com relação aos acessórios e seu quantitativos, motivo pelo qual a Licitante deveria ter apresentado no seu manual técnico que estes acessórios sem marcas, modelos e sem registro não fazem parte do manual da ANVISA, tendo que apresentar separadamente as devidas informações de seus acessórios, contrariando no item 8.13.2.2. Sua proposta é omissa neste caso e incompleta e não informa as características como marca modelo e número de registro na ANVISA, contrariando e em desacordo com o item 10.16 do referido Edital.



Alega ainda que os **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda nas páginas do Proposta Comercial 28 e 29, são evasivos, além de iguais. Solicita apresentar junto ao seu Contra Recurso cópia de notas Fiscais onde informa que a GE de Itajaí-SCV CNPJ 00.029.372/00016-55, Proponente neste certame Filial, conforme negativas apresentadas demonstre que forneceu as duas instituições citadas que forneceram os Ventiladores Pulmonares ou ainda seja providenciado uma diligência destinado à esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Alegou que a **Declaração do Anexo III** do Edital foi apresentada em desacordo, pois a mesma esqueceu de assinalar na própria declaração a sua afirmação, pois na observação da referida declaração do Anexo III cita. Requer-se dessa conceituada comissão de licitação que a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, seja desclassificada no Item 31, estando em desacordo com o Edital.

IV – Contrarrazões: Neste termos, a presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo se mostra Tempestiva. A licitante Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP indevidamente aponta em sua intenção de recurso que a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda não possui capacidade técnica para atender a demanda exigida, estando, portanto, em desacordo com o Edital. A Qualymedic apenas fez acusações sem fundamento, pois alegou que o atestado apresentado é evasivo, exigindo até apresentação de Notas Fiscais para comprovar sua capacidade técnica nas referidas contrarrazões. Ademais, é importante salientar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda são documentos emitidos por seus clientes e a solicitação de comprovação por meio de nota fiscal pela empresa Qualymedic, afronta ao que pede o Edital ao dar a conotação de que a documentação apresentada pela GE não é o retrato da verdade e dos fatos. Ainda a GE se coloca prontamente à disposição para solicitar as Notas Fiscais ao setor interno competente. Ora, por qual razão a GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda não declararia que empresa menores na condição de aprendiz, sendo que ela mesma afirma que o faz. Não faz sentido algum a afirmação da Qualymedic e apenas reforça que a licitante esta inconformada por ter sido desclassificada. A Licitante Qualymed acusa indevidamente em seu recurso que o equipamento ofertado pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda possui acessórios, mais especificamente umidificadores aquecidos, e válvulas reguladoras de oxigênio e de ar comprimido, sem marca, modelos e sem registro, deixando de ser ofertado expressamente conforme solicitado em Edital no Item 8.13.1. Do Pedido, a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, possa rejeitar o indevido Recurso Administrativo



apresentado pela empresa Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP, uma vez que é totalmente descabido. Recepcionar as Contrarrazões da empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, a fim de que mantenha a sua declaração de vitória, como correta medida de direito.

V – Do Parecer Técnico: Conforme parecer C.T. Nº 087/2015 da Coordenação Técnica do Hospital Municipal São José, a empresa Qualymedic alega que a empresa GE Healthcare apresentou proposta em desacordo com os itens 8.13.1 e 8.13.2.2, visto que a GE Healthcare não apresentou marcas, modelos e nem registro no Ministério da Saúde de seus umidificadores aquecidos, válvulas reguladoras de oxigênio e de ar comprimido.

Como resposta à alegação da Qualymedic, a empresa GE Healthcare informa que sua proposta está plenamente de acordo com o exigido no Edital, visto que apresentou o registro do produto ofertado para o **Item 31**, conforme exige o item 8.13.1 do edital, e que os acessórios são partes integrantes do equipamento, ou seja, não são objeto do processo de licitação e sim complementos.

Informamos que a empresa GE HEALTHCARE atende integralmente a exigência do Edital no que se refere à análise técnica do equipamento licitado: **Ventilador Pulmonar Uso Adulto e Pediátrico**, visto que essa apresentou o Registro da Anvisa para o **Item 31 - VENTILADOR PULMONAR USO ADULTO E PEDIATRICO** conforme exigido no item 8.13.1. Em sua proposta mencionou que entregará integralmente todos os acessórios e seus quantitativos conforme exigido no item 8.13.2, e apresentou também o manual técnico completo do equipamento ofertado conforme exigido no item 8.13.2.2. O fato desta não ter apresentado a marca, modelo e registro da Anvisa dos acessórios (umidificadores aquecidos, válvulas reguladoras de oxigênio e de ar comprimido) não caracteriza, em nosso entendimento, o não cumprimento do item 8.13.2.2 como alega a empresa Qualymedic, pois não há exigência no Edital da Análise Técnica destes acessórios, pois na descrição **do Item 31**, é exigido apenas a entrega destes acessórios sem nenhuma especificação técnica detalhada dos mesmos.

VI – Do Julgamento: Após análise do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio referente ao Recurso e Contrata Recurso apresentados, bem como nova análise da Proposta Comercial pela Coordenação Técnica do Hospital Municipal São José conforme **M.I. 087/2015 HMSJ**, que a Empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda atende integralmente a exigência do Edital, referente ao equipamento licitado bem como a entrega integral dos acessórios conforme item 8.13.2 do Edital.

Quanto à documentação de habilitação “Capacidade Técnica” com apresentação de dois documentos devidamente reconhecidos em **Tabelião de Notas** emitidos por instituição



Secretaria da Saúde



conceituado no mercado de Saúde, e em momento algum foi solicitado em Edital a apresentação de Notas Fiscais, portanto, estando correto.

Quanto a “Declaração que não emprega menor” foi apresentado de acordo com Edital **Anexo III**, que contém nome da empresa, CNPJ, com especificação do inciso, e acrescido da Lei bem como os dizeres complementares, estado de acordo com Edital.

Entende-se, que o questionamento da empresa Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP referente aos documentos de habilitação não merece prosperar e que houve sim um excesso de formalismo.

VII – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO** da empresa Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP para no mérito **INDEFERI-LO**, conforme as razões expedidas.

E ainda, o Pregoeiro e a equipe de Apoio também **CONHECE O CONTRA RECURSO**, para o mérito **DEFERI-LO**, da empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, conforme razões expedidas.

Portanto, mantêm-se **classificada e habilitada** a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda para o **Item 31**. Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 20 de novembro de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde